I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de Abril de 2009 Número 84

## ÍNDICE

### Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º 43/2009:**

Ratifica o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007 . . . . . 2486

**Decreto do Presidente da República n.º 44/2009:**

Ratifica o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007 . . . . . 2486

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009:**

Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007. . . . . 2486

**Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009:**

Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007 . . . . . 2495

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

**Portaria n.º 458/2009:**

Aprova os modelos de requerimentos e declaração previstos no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que regula a protecção na parentalidade do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade . . . . . 2503

### Região Autónoma dos Açores

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2009/A:**

Cria a Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus e Cooperação Externa (CIAECE) 2508

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 43/2009

**de 30 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, em 6 de Março de 2009.

Assinado em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## Decreto do Presidente da República n.º 44/2009

**de 30 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009, em 6 de Março de 2009.

Assinado em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009

**Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

### TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE EXTRADIÇÃO

A República Portuguesa e a República Popular da China (doravante designadas «as Partes»), desejando promover a efectiva cooperação entre os dois países na supressão do crime, com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo, resolveram concluir este Tratado e acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

**Obrigação de extradição**

Cada Parte compromete-se, nos termos das disposições deste Tratado e a pedido da outra Parte, a extraditar reciprocamente pessoas encontradas no seu território e procuradas pela outra Parte para efeitos de condução de processos criminais ou execução de sentença decretada contra tal pessoa.

Artigo 2.º

**Crimes que dão lugar a extradição**

1 — A extradição será concedida unicamente quando o acto pelo qual a extradição é pedida constituir um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes e preencher uma das seguintes condições:

*a*) Nos casos em que o pedido de extradição se destine à condução de um processo criminal, o crime seja punível ao abrigo do direito de ambas as Partes com pena de prisão superior a um ano; ou

*b*) Nos casos em que o pedido de extradição se destine à execução de uma sentença decretada, o período da pena ainda por cumprir pela pessoa reclamada seja de pelo menos seis meses no momento em que o pedido de extradição é apresentado.

2 — Ao determinar se um acto constitui um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes nos termos do n.º 1 deste artigo, não relevará a questão de o direito de ambas as Partes enquadrar o acto dentro do mesmo tipo de crime ou utilizar a mesma terminologia para designar o crime.

3 — Se o pedido de extradição disser respeito a dois ou mais actos, cada um constituindo um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes, e pelo menos um preencher as condições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, a Parte requerida pode conceder a extradição relativamente a todos aqueles actos.

Artigo 3.º

**Fundamentos imperativos de recusa**

1 — A extradição será recusada se:

*a*) A Parte requerida considerar o crime pelo qual a extradição é pedida um crime político ou que a Parte requerida concedeu asilo à pessoa reclamada;

*b*) A Parte requerida tiver motivos relevantes para acreditar que o pedido de extradição foi feito com o fim de mover uma acção ou punir a pessoa reclamada em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a sua situação processual pode ser prejudicada por qualquer das referidas razões;

*c*) O crime pelo qual a extradição é pedida constituir unicamente um crime militar;

*d*) A pessoa reclamada for um nacional da Parte requerida no momento em que o pedido de extradição é recebido pela Parte requerida;

*e*) A pessoa reclamada estiver, ao abrigo do direito de qualquer das Partes, isenta de responsabilidade criminal em virtude de quaisquer razões, tais como prescrição ou perdão;

*f*) A Parte requerida já tiver emitido decisão válida ou tiver dado por concluído o processo criminal contra a pessoa reclamada relativamente ao crime pelo qual a extradição é pedida;

*g*) O pedido de extradição for apresentado pela Parte requerente na sequência de julgamento na ausência do arguido, salvo se a Parte requerente garantir que a pessoa reclamada tem o direito e a oportunidade de recorrer da condenação ou de requerer novo julgamento na sua presença depois de extraditado; ou

*h*) A execução do pedido colocasse em causa a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da Parte requerida ou se fosse contrária aos princípios fundamentais do seu direito interno.

2 — Os crimes que não sejam considerados crimes políticos ao abrigo do direito interno da Parte requerida, ou ao abrigo de qualquer tratado, convenção ou acordo internacionais de que ambos os Estados sejam Partes, não serão tratados como crimes políticos.

Artigo 4.º

**Fundamentos para recusa opcional**

A extradição pode ser recusada se:

*a*) A Parte requerida tiver competência criminal para julgar o crime pelo qual a extradição é pedida ao abrigo do seu direito interno e estiver a conduzir ou a ponderar instaurar um processo contra a pessoa reclamada por aquele crime; ou

*b*) A extradição for incompatível com considerações humanitárias em virtude da idade, saúde ou outras condições da pessoa reclamada.

Artigo 5.º

**Obrigação de instauração de processo criminal na Parte requerida**

Se a extradição não for concedida nos termos da alínea *d*) do artigo 3.º deste Tratado, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso à autoridade competente respectiva para efeitos de instauração de processo criminal de acordo com o seu direito interno. Para este efeito, a Parte requerente fornecerá à Parte requerida documentos e meios de prova relativos ao caso.

Artigo 6.º

**Canais de comunicação**

1 — Para efeitos deste Tratado, as Partes comunicarão entre si através das suas autoridades respectivamente designadas.

2 — As autoridades referidas no n.º 1 deste artigo serão a Procuradoria-Geral da República em representação da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros em representação da República Popular da China.

3 — Para efeitos de comunicação entre as autoridades referidas no n.º 1 deste artigo, poderá ser utilizada a língua inglesa.

Artigo 7.º

**Pedido de extradição e documentos exigidos**

1 — A Parte requerente apresentará um pedido oficial de extradição que incluirá:

*a*) O nome da autoridade requerente;

*b*) O nome, idade, sexo e, se conhecidos, a nacionalidade, categoria e número dos documentos de identificação, ocupação, características físicas, domicílio e residência da pessoa reclamada e outras informações que possam ajudar a identificar e procurar tal pessoa;

*c*) Factos relativos ao crime, incluindo o momento, local, actos e consequências do crime; e

*d*) Disposições legais relativas a criminalização, aplicação de pena, prescrição do prazo para instauração de acção ou para aplicação de pena e libertação antecipada se aplicável.

2 — Um pedido oficial de extradição apresentado pela Parte requerente será acompanhado de:

*a*) Uma cópia do mandado de captura ou outros documentos com o mesmo efeito quando a extradição for pedida para efeitos de condução de processo criminal; ou

*b*) Uma cópia da sentença executória e uma declaração sobre o período da pena que já tenha sido cumprido quando a extradição for pedida para efeitos de execução de sentenças;

*c*) Outras informações ou documentos fundamentando o pedido;

*d*) Se disponíveis, fotografias e impressões digitais da pessoa reclamada e outros documentos que possam ajudar a identificá-la.

3 — O pedido oficial de extradição e outros documentos relevantes apresentados pela Parte requerente nos termos dos n.os 1 e 2 deste artigo serão oficialmente assinados ou selados pela autoridade competente da Parte requerente e serão acompanhados de traduções na língua da Parte requerida.

Artigo 8.º

**Informação adicional**

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida para fundamentar um pedido de extradição não é suficiente, tal Parte pode pedir que lhe sejam devidamente fornecidas informações adicionais. Se a Parte requerente não apresentar informações adicionais, será tida como havendo renunciado voluntariamente ao pedido por si apresentado. Contudo, a Parte requerente não ficará impossibilitada de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo crime.

Artigo 9.º

**Detenção provisória**

1 — Em caso de urgência, uma Parte pode apresentar um pedido à outra Parte para a detenção provisória da pessoa reclamada antes de apresentar um pedido de extradição. Tal pedido pode ser apresentado por escrito através dos canais indicados no artigo 6.º deste Tratado, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou de outros canais acordados por ambas as Partes.

2 — O pedido de detenção provisória conterá os elementos indicados no n.º 1 do artigo 7.º deste Tratado, uma declaração de existência de documentos indicados na alínea *a*) ou *b*) do n.º 2 daquele artigo e uma declaração de que um pedido oficial de extradição da pessoa reclamada será apresentado de seguida.

3 — A Parte requerida informará prontamente a Parte requerente do resultado da sua análise do pedido.

4 — Pôr-se-á fim à detenção provisória se, no prazo de 30 dias após a detenção da pessoa reclamada, a autoridade competente da Parte requerida não tiver recebido o pedido oficial de extradição. Mediante pedido devidamente apresentado pela Parte requerente, tal prazo poderá ser prorrogado por 15 dias.

5 — O fim da detenção provisória nos termos do n.º 4 deste artigo não prejudicará a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida tiver posteriormente recebido o pedido oficial de extradição.

Artigo 10.º

**Decisão do pedido de extradição**

1 — A Parte requerida tratará do pedido de extradição de acordo com os procedimentos estabelecidos no seu direito interno e informará prontamente a Parte requerente da sua decisão.

2 — Se a Parte requerida recusar integral ou parcialmente o pedido de extradição, as razões da recusa serão notificadas à Parte requerente.

Artigo 11.º

**Entrega da pessoa a ser extraditada**

1 — Se a extradição tiver sido concedida pela Parte requerida, as Partes acordarão relativamente ao tempo, lugar e outras questões relevantes respeitantes à execução da extradição.

2 — A Parte requerida informará a Parte requerente acerca do período de tempo em que a pessoa a ser extraditada tenha estado detida antes da entrega.

3 — Se a Parte requerente não tiver recebido a pessoa a ser extraditada no prazo de 15 dias após a data acordada para a execução da extradição, a Parte requerida libertará tal pessoa de imediato, podendo recusar novo pedido da Parte requerente para a extradição de tal pessoa pelo mesmo crime, excepto se outra coisa for estabelecida no n.º 4 deste artigo.

4 — Se uma Parte não entregar ou receber a pessoa a ser extraditada no prazo acordado por razões fora do seu controlo, a outra Parte será prontamente notificada. As Partes acordarão mais uma vez relativamente a questões relevantes para a execução da extradição, aplicando-se as disposições do n.º 3 deste artigo.

Artigo 12.º

**Extradição adiada e extradição temporária**

1 — Se estiver a correr processo judicial contra a pessoa reclamada ou se esta estiver a cumprir pena na Parte requerida por um crime que não aquele pelo qual a extradição é pedida, a Parte requerida pode, após ter decidido conceder a extradição, adiar a extradição até à conclusão do processo ou ao fim do cumprimento da pena. A Parte requerida informará a Parte requerente do adiamento.

2 — Se o adiamento da extradição puder prejudicar seriamente o andamento do processo criminal na Parte requerente, a Parte requerida pode, mediante pedido e na medida em que o processo criminal em curso não seja prejudicado, extraditar temporariamente a pessoa reclamada para a Parte requerente desde que a Parte requerente se comprometa a devolver a pessoa incondicional e imediatamente após a conclusão do processo em causa.

Artigo 13.º

**Pedidos de extradição apresentados por vários Estados**

Se forem apresentados pedidos de extradição relativos à mesma pessoa por dois ou mais Estados, incluindo a Parte requerente, a Parte requerida decidirá, nos termos do seu direito interno, se aceitará o pedido de qualquer dos Estados.

Artigo 14.º

**Regra da especialidade**

A pessoa extraditada nos termos deste Tratado não será sujeita a processo judicial ou a execução de pena na Parte requerente relativamente a um crime por si cometido antes da sua entrega que não por aquele pelo qual a extradição é concedida nem será reextraditada para um terceiro Estado, salvo se:

*a*) A Parte requerida tiver dado o seu prévio consentimento. Para efeitos de tal consentimento, a Parte requerida pode exigir a apresentação dos documentos e informações mencionados no artigo 7.º deste Tratado e uma declaração da pessoa extraditada relativamente ao crime em questão;

*b*) Tal pessoa não tiver abandonado a Parte requerente no prazo de 45 dias após estar livre para o fazer. Este prazo não incluirá, contudo, o tempo durante o qual a pessoa não abandonar a Parte requerente por razões alheias à sua vontade; ou

*c*) Tal pessoa tiver voluntariamente regressado à Parte requerente depois de a ter abandonado.

Artigo 15.º

**Entrega de bens**

1 — Se a Parte requerente assim o pedir, a Parte requerida, na medida em que tal for permitido pelo seu direito interno, procederá à apreensão das receitas e dos instrumentos do crime e outros bens que possam servir como meio de prova encontrados no seu território, e entregará tais bens à Parte requerente quando a extradição for concedida.

2 — Quando a extradição for concedida, os bens mencionados no n.º 1 deste artigo podem, não obstante, ser entregues ainda que a extradição não possa ser levada a cabo em virtude da morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3 — A Parte requerida pode, de modo a conduzir quaisquer outros processos criminais em curso, adiar a entrega dos bens acima referidos até à conclusão de tais processos ou entregar temporariamente tais bens sob condição de a Parte requerente se comprometer a devolvê-los.

4 — A entrega de tais bens não prejudicará qualquer direito legítimo da Parte requerida ou de qualquer terceiro sobre tais bens. Caso existam tais direitos, a Parte reque-

rente, a pedido da Parte requerida, devolverá prontamente os bens entregues, sem custos para a Parte requerida, logo que possível após a conclusão do processo.

Artigo 16.º

**Trânsito**

1 — Quando uma Parte dever extraditar uma pessoa de um terceiro Estado através do território da outra Parte, pedirá o consentimento da outra Parte para tal trânsito. Um tal pedido não será exigido quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista qualquer aterragem no território da outra Parte.

2 — A Parte requerida pode, na medida em que tal não seja contrário ao seu direito interno, aceder ao pedido de trânsito apresentado pela Parte requerente.

Artigo 17.º

**Notificação do resultado**

A Parte requerente fornecerá prontamente à Parte requerida informações sobre o processo ou a execução de sentença contra a pessoa extraditada ou informações respeitantes à reextradição de tal pessoa para um terceiro Estado.

Artigo 18.º

**Despesas**

As despesas resultantes dos procedimentos para a extradição na Parte requerida serão suportadas por tal Parte. As despesas de transporte e as despesas de trânsito relacionadas com a entrega ou recepção da pessoa extraditada ou a entrega de bens serão suportadas pela Parte requerente.

Artigo 19.º

**Relação com outros tratados**

Este Tratado não afectará qualquer direito ou obrigação assumida pelas Partes ao abrigo de quaisquer outros tratados.

Artigo 20.º

**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia emergente da interpretação ou aplicação deste Tratado será dirimida através de consultas por via diplomática.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor, revisão e denúncia**

1 — Este Tratado entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática, comunicando o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais e legais para a entrada em vigor do Tratado.

2 — Este Tratado pode ser revisto em qualquer momento por acordo escrito entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 deste artigo.

3 — Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado em qualquer momento mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos no 180.º dia após a data da notificação.

4 — Este Tratado aplica-se a qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor, ainda que os crimes em questão tenham ocorrido antes da entrada em vigor deste Tratado.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Feito em duplicado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Popular da China:

*Zhang Yesui,* Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## 葡萄牙共和国和中华人民共和国
## 引 渡 条 约

葡萄牙共和国和中华人民共和国(以下简称“双方”)，

在相互尊重主权和平等互利的基础上，为促进两国在打击犯罪方面的有效合作，决定缔结本条约，并达成协议如下：

### 第一条 引渡义务

双方有义务根据本条约的规定，应对方请求，相互引渡在一方发现的被另一方通缉的人员，以便对其进行刑事诉讼或者执行刑罚。

### 第二条 可引渡的犯罪

一、只有在引渡请求所针对的行为根据双方法律均构成犯罪，并且符合下列条件之一时，才能同意引渡：

(一)为进行刑事诉讼而请求引渡的，根据双方法律，对于该犯罪均可判处一年以上徒刑；

(二)为执行刑罚而请求引渡的，在提出引渡请求时，被请求引渡人尚未服完的刑期至少为六个月。

二、根据本条第一款确定某一行为是否根据双方法律均构成犯罪时，不应考虑双方法律是否将该行为归入同一犯罪种类或者使用同一罪名。

三、如果引渡请求涉及两个以上根据双方法律均构成犯罪的行为，只要其中有一项行为符合本条第一款规定的条件，被请求方即可以针对上述各项行为同意引渡。

第三条　应当拒绝引渡的理由

一、有下列情形之一的，应当拒绝引渡：

(一)被请求方认为，引渡请求所针对的犯罪是政治犯罪，或者被请求方已经给予被请求引渡人受庇护的权利；

(二)被请求方有充分理由认为，请求引渡的目的是基于被请求引渡人的种族、性别、宗教、国籍或者政治见解而对该人进行刑事诉讼或者执行刑罚，或者该人在司法程序中的地位将会因为上述任何原因受到损害；

(三)引渡请求所针对的犯罪纯属军事犯罪；

(四)在收到引渡请求时，被请求引渡人是被请求方国民；

(五)根据任何一方的法律，由于犯罪已过追诉时效期限或者被请求引渡人已被赦免等原因，不应当追究被请求引渡人的刑事责任；

(六)被请求方已经对被请求引渡人就引渡请求所针对的犯罪作出生效判决或者终止刑事诉讼程序；

(七)请求方是根据缺席判决提出引渡请求。除非请求方承诺，被请求引渡人在引渡后有权利和机会对其定罪进行上诉、或者在其出庭的情况下进行重新审判。

(八)执行请求将损害被请求方的主权、安全、公共秩序或者其他重大公共利益，或者违背其法律的基本原则。

二、被请求方的国内法或者两国均为当事方的任何国际条约、公约或者协定不认为是政治犯罪的行为，不得被视为政治犯罪。

第四条　可以拒绝引渡的理由

有下列情形之一的，可以拒绝引渡：

(一)被请求方根据本国法律对引渡请求所针对的犯罪具有刑事管辖权，并且对被请求引渡人就该犯罪正在进行刑事诉讼或者准备提起刑事诉讼；

(二)由于被请求引渡人的年龄、健康等原因，根据人道主义原则不宜引渡的。

第五条　在被请求方提起刑事诉讼的义务

如果根据本条约第三条第(四)项不同意引渡，则被请求方应当根据请求方的要求，将该案提交其主管机关以便根据其本国法律提起刑事诉讼。为此目的，请求方应当向被请求方提供与该案有关的文件和证据。

第六条　联系途径

一、为本条约的目的，双方应当通过各自指定的机关进行联系。

二、本条第一款所指的机关，在葡萄牙共和国方面为共和国总检察院，在中华人民共和国方面为外交部。

三、本条第一款所指机关之间进行联系，可以使用英文。

第七条　引渡请求及所需文件

一、请求方请求引渡应当出具请求书，请求书应当说明：

(一)请求机关的名称；

(二)被请求引渡人的姓名、年龄、性别，已有的其国籍、身份证件的种类及号码、职业、外表特征、住所地和居住地以及其他有助于辨别其身份和查找该人的情况；

(三)犯罪事实，包括犯罪的时间、地点、行为、结果等；

(四)对犯罪的定罪量刑、追诉或者刑罚时效，以及可能涉及的提前释放方面的法律规定。

二、请求方请求引渡，应当在出具请求书的同时，提供以下材料：

(一)为了提起刑事诉讼而请求引渡的，应当附有逮捕证或者其他具有同等效力的文件的副本；

(二)为了执行刑罚而请求引渡的，应当附有发生法律效力的判决书或者裁定书的副本，对于已经执行部分刑罚的，还应当附有已经执行刑期的证明；

(三)支持请求的其他信息或者材料；

(四)如果可能，被请求引渡人的照片、指纹以及其他请求方掌握的可供确认被请求引渡人的材料。

三、请求方根据本条第一款和第二款提交的引渡请求书或者其他有关文件，应当由请求方的主管机关正式签署或者盖章，并应当附有被请求方文字的译文。

第八条　补充材料

如果被请求方认为，为支持引渡请求所提供的材料不充分，可以要求按时提交补充材料。如果请求方未提交补充材料，应当被视为自动放弃请求，但是不妨碍请求方就同一犯罪重新提出引渡请求。

第九条　临时羁押

一、在紧急情况下，一方可以在提出引渡请求前，请求另一方临时羁押被请求引渡人。此种请求可以通过本条约第六条规定的途径、国际刑事警察组织或者双方同意的其他途径以书面形式提出。

二、临时羁押请求应当包括本条约第七条第一款所列内容，并说明已经备有该条第二款第(一)项或者第(二)项所列文件，以及即将提出正式引渡请求。

三、被请求方应当将处理该请求的结果及时通知请求方。

四、如果被请求方在羁押被请求引渡人之后的三十天内未收到正式引渡请求，则应当解除临时羁押。经请求方合理要求，上述期限可以延长十五天。

五、如果被请求方后来收到了正式的引渡请求，则根据本条第四款解除的临时羁押不应妨碍对被请求引渡人的引渡。

第十条　对引渡请求作出决定

一、被请求方应当根据本国法律规定的程序处理引渡请求，并且及时将决定通知请求方。

二、被请求方如果全部或者部分拒绝引渡请求，应当将理由告知请求方。

第十一条　移交被引渡人

一、如果被请求方同意引渡，双方应当商定执行引渡的时间、地点等有关事宜。

二、被请求方应当将被引渡人在移交之前已经被羁押的时间告知请求方。

三、如果请求方在商定的执行引渡之日后的十五天内未接收被引渡人，被请求方应当立即释放该人，并且可以拒绝请求方就同一犯罪再次提出的引渡该人的请求，但本条第四款另有规定的除外。

四、如果一方因为其无法控制的原因不能在商定的期间内移交或者接收被引渡人，应当立即通知另一方。双方应当再次商定执行引渡的有关事宜，并适用本条第三款的规定。

第十二条　暂缓引渡和临时引渡

一、如果被请求引渡人正在被请求方因为引渡请求所针对的犯罪之外的犯罪被提起刑事诉讼或者服刑，被请求方可以在作出同意引渡的决定后，暂缓引渡该人直至诉讼终结或者服刑完毕。被请求方应当将暂缓引渡事项通知请求方。

二、如果暂缓引渡可能给请求方的刑事诉讼造成严重障碍，被请求方可以在不妨碍其正在进行的刑事诉讼，并且请求方保证在完成有关程序后立即将该人无条件送还被请求方的情况下，根据请求方的请求，临时引渡该人。

第十三条　数国提出的引渡请求

如果包括请求方在内的两个以上的国家就同一人提出引渡请求，被请求方应当根据其国内法决定是否接受任何一国的请求。

第十四条　特定规则

除同意引渡所针对的犯罪外，请求方对于根据本条约被引渡的人，不得就该人在引渡前所实施的其他犯罪进行刑事诉讼或者执行刑罚，也不能将其引渡给第三国，但是有下列情况之一的除外：

(一)被请求方事先同意。为此目的，被请求方可以要求提供本条约第七条所规定的文件或者资料，以及被引渡人就有关犯罪所作的陈述；

(二)该人在可以自由离开请求方之日后的四十五天内未离开该方。但是由于其无法控制的原因未能离开请求方的时间不计算在此期限内；

(三)该人在已经离开请求方后又自愿回到该方。

第十五条　移交财物

一、如果请求方提出请求，被请求方应当在本国法律允许的范围内，扣押在其境内发现的犯罪所得、犯罪工具以及可作为证据的财物，并且在同意引渡的情况下，将这些财物移交给请求方。

二、在同意引渡的情况下，即使因为被请求引渡人死亡、失踪或者脱逃而无法实施引渡，本条第一款提到的财物仍然可以予以移交。

三、被请求方为审理其他未决刑事诉讼案件，可以推迟移交上述财物直至诉讼终结，或者在请求方返还的条件下临时移交这些财物。

四、移交上述财物不得损害被请求方或者任何第三人对该财物的合法权利。如果存在此种权利，请求方应当根据被请求方的要求，在诉讼结束之后尽快将被移交的财物无偿返还给被请求方。

第十六条 过 境

一、一方从第三国引渡人员需经过另一方领域时，应当向另一方提出过境请求。如果使用航空运输并且没有在另一方领域内降落的计划，则无需提出过境请求。

二、被请求方在不违反其法律的情况下，可以同意请求方提出的过境请求。

第十七条 通报结果

请求方应当及时向被请求方通报有关对被引渡人进行刑事诉讼、执行刑罚或者将该人再引渡给第三国的情况。

第十八条 费 用

在被请求方的引渡程序中产生的费用应当由被请求方承担。与移交和接收被引渡人或者移交财物有关的交通费用和过境费用应当由请求方承担。

第十九条 与其他条约的关系

本条约不影响缔约双方根据任何其他条约享有的权利和承担的义务。

第二十条 争议的解决

由于本条约的解释或者适用所产生的任何争议，应当通过外交途径协商解决。

第二十一条 生效、修订和终止

一、本条约自通过外交途径收到关于完成各自宪法或者法律规定生效程序的最后一份书面通知之日起的三十天后生效。

二、本条约可以经缔约国书面协议随时予以修订。修订应当根据本条第一款规定生效。

三、任何缔约国可以随时通过外交途径，以书面形式通知终止本条约。终止自该通知发出之日后第一百八十天生效。

四、本条约适用于其生效后提出的任何请求，即使有关犯罪发生于本条约生效前。

下列签署人经各自政府适当授权，签署本条约，以昭信守。

本条约于二〇〇七年一月三十一日订于北京，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如遇解释上的分歧，以英文本为准。

葡萄牙共和国代表 中华人民共和国代表

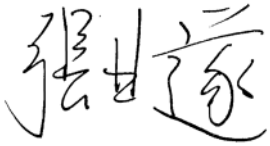

**TREATY BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON EXTRADITION**

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Parties»), desirous to promote the effective cooperation between the two countries in the suppression of crime on the basis of mutual respect for sovereignty and equality and mutual benefit, have resolved to conclude this Treaty and agreed as follows:

Article 1

**Obligation to extradition**

Each Party undertakes, in accordance with the provisions of this Treaty and at the request of the other Party, to extradite to each other persons found in its territory and wanted by the other Party for the purpose of conducting criminal proceedings against or executing sentence imposed on that person.

Article 2

**Extraditable offences**

1 — Extradition shall be granted only when the act for which the extradition is requested constitutes an offence under the laws of both Parties and meets one of the following conditions:

*a*) Where the request for extradition is aimed at conducting a criminal proceeding, the offence is punishable under the laws of both Parties by the penalty of imprisonment for a period of more than one year; or

*b*) Where the request for extradition is aimed at executing a sentence imposed, a period of sentence that remains to be served by the person sought is at least six months at the time when the request for extradition is made.

2 — In determining whether an act constitutes an offence under the laws of both Parties in accordance with paragraph 1 of this article, it shall not matter whether the laws of both Parties place the act within the same category of offence or denominate the offence by the same terminology.

3 — If the request for extradition concerns two or more acts each of which constitutes offence under the laws of both Parties and at least one of which fulfils the conditions provided for in paragraph 1 of this article, the Requested Party may grant extradition for all of those acts.

Article 3

**Mandatory grounds for refusal**

1 — Extradition shall be refused if:

*a*) The Requested Party considers that the offence for which the extradition is requested is a political offence, or that the Requested Party has granted asylum to the person sought;

*b*) The Requested Party has substantial grounds for believing that the request for extradition has been made for the purpose of prosecuting or punishing the person sought on account of that person's race, sex, religion, nationality or political opinion, or that that person's position in judicial proceedings may be prejudiced for any of those reasons;

*c*) The offence for which the extradition is requested only constitutes a military offence;

*d*) The person sought is a national of the Requested Party at the time the request for extradition is received by the Requested Party;

*e*) The person sought is, under the laws of either Party, exempted from criminal responsibility for any reasons such as lapse of time or pardon;

*f*) The Requested Party has already rendered an effective judgment or terminated the criminal proceeding against the person sought in respect of the offence for which the extradition is requested;

*g*) The request for extradition is made by the Requesting Party pursuant to a judgment rendered in absentia, unless the Requesting Party undertakes that the person sought has the right and opportunity to appeal against the conviction or to seek re-trial at his presence after being extradited; or

*h*) The execution of the request would impair sovereignty, security, public order or other essential public interests of the Requested Party, or would be contrary to the fundamental principles of its internal law.

2 — Offences that are not regarded as political offences under the internal law of the Requested Party, or under any international treaty, convention or agreement to which both States are Parties shall not be treated as political offences.

Article 4

**Grounds for optional refusal**

Extradition may be refused if:

*a*) The Requested Party has criminal jurisdiction over the offence for which the extradition is requested in accordance with its internal law, and is conducting or contemplates to institute a proceeding against the person sought for that offence; or

*b*) Extradition is incompatible with humanitarian considerations in view of that person's age, health or other conditions of the person sought.

Article 5

**Obligation to institute criminal proceedings in the Requested Party**

If extradition is not granted pursuant to subparagraph *d*) of article 3 of this Treaty, the Requested Party shall, at the request of the Requesting Party, submit the case to its competent authority for the purpose of institution of a criminal proceeding in accordance with its internal law. For this purpose, the Requesting Party shall provide the Requested Party with documents and evidence relating to the case.

Article 6

**Channels of communication**

1 — For the purpose of this Treaty, the Parties shall communicate with each other through their respectively designated authorities.

2 — The authorities referred to in paragraph 1 of this article shall be the Procuradoria-Geral da República for the Portuguese Republic and the Ministry of Foreign Affairs for the People's Republic of China.

3 — For the purpose of communication between the authorities referred to in paragraph 1 of this article, the english language may be used.

Article 7

**Request for extradition and required documents**

1 — The Requesting Party shall present an official request for extradition which shall include:

*a*) The name of the requesting authority;

*b*) The name, age, sex, and whenever available, nationality, category and number of identification documents, occupation, characteristics of appearance, domicile and residence of the person sought and other information that may help to identify and search for the person;

*c*) Facts of the offence, including the time, place, conduct and consequences of the offence; and

*d*) Legal provisions on criminalization, imposition of penalty, prescription for prosecution or penalty and early release if pertained.

2 — An official request for extradition submitted by the Requesting Party shall be accompanied by:

*a*) A copy of the warrant of arrest or other documents with the same effect when extradition is requested for the purpose of conducting criminal proceedings; or

*b*) A copy of the effective judgment and a statement of the period of sentence which has already been served when extradition is requested for the purpose of executing sentences;

*c*) Other information or material in support of the request;

*d*) If available, photographs and fingerprints of the person sought and other material which may help to identify that person.

3 — The official request for extradition and other relevant documents submitted by the Requesting Party in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article shall be officially signed or sealed by the competent authority of the Requesting Party and be accompanied by translations in the language of the Requested Party.

Article 8

**Additional Information**

If the Requested Party considers that the information furnished in support of a request for extradition is not sufficient, that Party may request that additional information be duly furnished. If the Requesting Party fails to submit additional information, it shall be considered as having

renounced its request voluntarily. However, the Requesting Party shall not be precluded from making a fresh request for extradition for the same offence.

Article 9

**Provisional arrest**

1 — In case of urgency, one Party may make a request to the other Party for the provisional arrest of the person sought before making a request for extradition. Such request may be submitted in writing through the channels provided for in article 6 of this Treaty, the International Criminal Police Organization (INTERPOL) or other channels agreed to by both Parties.

2 — The request for provisional arrest shall contain the contents indicated in paragraph 1 of article 7 of this Treaty, a statement of the existence of documents indicated in subparagraph *a*) or *b*) of paragraph 2 of that article and a statement that an official request for extradition of the person sought will follow.

3 — The Requested Party shall promptly inform the Requesting Party of the result of its handling of the request.

4 — Provisional arrest shall be terminated if, within a period of thirty days after the arrest of the person sought, the competent authority of the Requested Party has not received the official request for extradition. At a duly request by the Requesting Party, such time limit may be extended for fifteen days.

5 — The termination of provisional arrest pursuant to paragraph 4 of this article shall not prejudice the extradition of the person sought if the Requested Party has subsequently received the official request for extradition.

Article 10

**Decision on the request for extradition**

1 — The Requested Party shall deal with the request for extradition in accordance with the procedures provided for by its internal law, and shall promptly inform the Requesting Party of its decision.

2 — If the Requested Party refuses the whole or any part of the request for extradition, the reasons for refusal shall be notified to the Requesting Party.

Article 11

**Surrender of the person to be extradited**

1 — If the extradition has been granted by the Requested Party, the Parties shall agree on time, place and other relevant matters relating to the execution of the extradition.

2 — The Requested Party shall inform the Requesting Party of the period of time for which the person to be extradited has been detained prior to the surrender.

3 — If the Requesting Party has not taken over the person to be extradited within fifteen days after the date agreed for the execution of the extradition, the Requested Party shall release that person immediately and may refuse a fresh request by the Requesting Party for extradition of that person for the same offence, unless otherwise provided for in paragraph 4 of this article.

4 — If one Party fails to surrender or take over the person to be extradited within the agreed period for reasons beyond its control, the other Party shall be notified promptly. The Parties shall once again agree on the relevant matters for the execution of the extradition, and the provisions of paragraph 3 of this article shall apply.

Article 12

**Postponed extradition and temporary extradition**

1 — If the person sought is being proceeded against or is serving a sentence in the Requested Party for an offence other than that for which the extradition is requested, the Requested Party may, after having made a decision to grant extradition, postpone the extradition until the conclusion of the proceeding or the completion of the sentence. The Requested Party shall inform the Requesting Party of the postponement.

2 — If the postponement of the extradition may seriously impede the criminal proceedings in the Requesting Party, the Requested Party may, upon request and to the extent that its ongoing criminal proceedings are not hindered, temporarily extradite the person sought to the Requesting Party provided that the Requesting Party undertakes to return that person unconditionally and immediately upon conclusion of relevant proceedings.

Article 13

**Requests for extradition made by Several States**

If requests for extradition of the same person are made by two or more States, including the Requesting Party, the Requested Party shall, according to its internal law, decide whether to accept the request of any one State.

Article 14

**Rule of speciality**

The person extradited in accordance with this Treaty shall not be proceeded against or subject to the execution of sentence in the Requesting Party for an offence committed by that person before his surrender other than that for which the extradition is granted, nor shall that person be re-extradited to a third State, unless

*a*) The Requested Party has consented in advance. For the purpose of such consent, the Requested Party may require the submission of the documents and information mentioned in article 7 of this Treaty, and a statement by the extradited person with respect to the offence concerned;

*b*) That person has not left the Requesting Party within forty-five days after having been free to do so. However, this period of time shall not include the time during which that person fails to leave the Requesting Party for reasons beyond his control; or

*c*) That person has voluntarily returned to the Requesting Party after leaving it.

Article 15

**Surrender of property**

1 — If the Requesting Party so requests, the Requested Party shall, to the extent permitted by its internal law, seize the proceeds and instrumentality of the offence and other property which may serve as evidence found in its territory, and when extradition is granted shall surrender these property to the Requesting Party.

2 — When the extradition is granted, the property mentioned in paragraph 1 of this article may nevertheless be surrendered even if the extradition can not be carried out owing to the death, disappearance or escape of the person sought.

3 — The Requested Party may, for conducting any other pending criminal proceedings, postpone the surrender of

above-mentioned property until the conclusion of such proceedings, or temporarily surrender that property on condition that the Requesting Party undertakes to return it.

4 — The surrender of such property shall not prejudice any legitimate right of the Requested Party or any third party to that property. Where these rights exist, the Requesting Party shall, at the request of the Requested Party, promptly return the surrendered property without charge to the Requested Party as soon as possible after the conclusion of the proceedings.

Article 16

**Transit**

1 — When one Party is to extradite a person from a third State through the territory of the other Party, it shall request the other Party for the permission of such transit. No such request is required where air transportation is used and no landing in the territory of the other Party is scheduled.

2 — The Requested Party may, insofar as not contrary to its internal law, grant the request for transit made by the Requesting Party.

Article 17

**Notification of result**

The Requesting Party shall provide the Requested Party promptly with the information on the proceedings or the execution of sentence against the extradited person or information concerning the re-extradition of that person to a third State.

Article 18

**Expenses**

Expenses arising from the procedures for extradition in the Requested Party shall be borne by that Party. Expenses of transportation and the transit expenses in connection with the surrender or taking over of the extradited person or surrender of property shall be borne by the Requesting Party.

Article 19

**Relationship with other treaties**

This Treaty shall not affect any right enjoyed and any obligation undertaken by the Parties under any other treaties.

Article 20

**Settlement of disputes**

Any dispute arising from the interpretation or application of this Treaty shall be settled by consultation through diplomatic channels.

Article 21

**Entry into force, revision and termination**

1 — This Treaty shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification in writing and through the diplomatic channel, conveying the fulfillment of their respective constitutional or legal formalities for the entry into force of the Treaty.

2 — This Treaty may be revised at any time by written agreement between the Parties. The amendments shall enter into force under the terms of paragraph 1 of this article.

3 — Either Party may terminate this Treaty at any time by notice in writing to the other Party through diplomatic channels. The termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

4 — This Treaty applies to any request presented after its entry into force even if the relevant offences occurred before the entry into force of this Treaty.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done in duplicate at Beijing on this 31st day of January of 2007, in the portuguese, chinese and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Luís Amado,* Minister of Foreign Affairs.

For the People's Republic of China:

*Zhang Yesui,* Vice-Minister of Foreign Affairs.

## Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009

**Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A República Portuguesa e a República Popular da China (doravante designadas «as Partes»):

Com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo;

Desejando fortalecer a cooperação judicial em matérias penais entre os dois países;

Para que as pessoas condenadas cumpram a pena no país da sua nacionalidade, facilitando a sua reintegração social;

decidiram concluir este Tratado e acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

**Definição**

Para os efeitos deste Tratado:

*a*) «Parte da condenação» significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou que tenha sido transferida;

*b*) «Parte da execução» significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou tenha sido transferida para cumprir a sua pena;

*c*) «Pessoa condenada» significa a pessoa que deva cumprir uma pena de prisão nos termos de uma sentença executória em processo penal imposta por um tribunal de qualquer das Partes.

Artigo 2.º

**Disposições gerais**

As Partes podem, de acordo com as disposições deste Tratado, transferir uma pessoa condenada de uma para a outra para fazer cumprir, no território da Parte da execução, a pena imposta à pessoa.

Artigo 3.º

**Autoridades centrais**

1 — Para efeitos da implementação deste Tratado, as Partes comunicarão uma com a outra através das autoridades centrais para tal designadas.

2 — As autoridades centrais referidas no n.º 1 deste artigo serão a Procuradoria-Geral da República pela República Portuguesa e o Ministério da Justiça pela República Popular da China. Caso alguma das Partes altere a respectiva autoridade central designada, notificará a outra Parte de tal alteração por escrito e por via diplomática.

Artigo 4.º

**Condições de transferência**

1 — Uma pessoa condenada só pode ser transferida se:

*a*) A pessoa condenada for um nacional da Parte da execução;

*b*) A conduta em virtude da qual a pena foi imposta à pessoa condenada também constituir um crime ao abrigo do direito da Parte da execução;

*c*) A decisão imposta à pessoa condenada tiver começado a produzir efeitos quando o pedido de transferência é apresentado e o período de tempo a ser cumprido pela pessoa condenada for de pelo menos um ano;

*d*) A transferência for consentida por escrito pela pessoa condenada ou pelo representante legal da pessoa quando uma das Partes o considerar necessário em virtude da idade e das condições físicas ou mentais da pessoa; e

*e*) Ambas as Partes acordarem na transferência.

2 — Em casos excepcionais, as Partes podem consentir numa transferência ainda que o período de tempo a cumprir pela pessoa condenada seja inferior a um ano.

Artigo 5.º

**Pedido e resposta**

1 — Quer a Parte da condenação quer a Parte da execução podem apresentar um pedido de transferência. A pessoa condenada pode requerer perante qualquer das Partes a sua transferência nos termos deste Tratado e a Parte pode decidir apresentar ou não um tal pedido.

2 — A Parte requerida informará prontamente a Parte requerente da sua decisão de consentir ou não na transferência pedida.

3 — O pedido e a resposta relativamente à transferência serão apresentados por escrito e transmitidos através do canal previsto no artigo 3.º deste Tratado.

Artigo 6.º

**Documentos exigidos**

1 — Quando é apresentado um pedido de transferência, salvo se este tiver sido recusado por qualquer das Partes, a Parte da condenação fornecerá à Parte da execução os seguintes documentos:

*a*) Uma cópia certificada da decisão, incluindo as disposições legais relevantes que serviram de fundamento à decisão e uma declaração informando da natureza definitiva da decisão;

*b*) Uma declaração indicando o tipo de pena, a duração da pena e a data relevante para efeitos de contagem do tempo, incluindo prisão preventiva, comutação de pena e outros factores relevantes para a execução da sentença;

*c*) Uma declaração descrevendo a situação da pessoa durante o cumprimento da pena, incluindo informação sobre condições de saúde; e

*d*) Uma declaração escrita de consentimento relativamente à transferência, como referido no n.º 1, alínea *d*), do artigo 4.º deste Tratado.

2 — A Parte da execução fornecerá à Parte da condenação os seguintes documentos:

*a*) Documentos ou declaração certificando que a pessoa condenada é um nacional da Parte da execução;

*b*) Artigos das leis da Parte da execução estipulando que a conduta pela qual a pena foi imposta à pessoa condenada também constitui um crime;

*c*) Informação relativa às formas e aos procedimentos da Parte da execução, ao abrigo do seu direito interno, destinados a fazer cumprir a pena imposta pela Parte da condenação.

Artigo 7.º

**Notificação da pessoa condenada**

1 — Cada uma das Partes notificará, dentro do seu território, a pessoa condenada, a que o Tratado seja aplicável, de que pode ser transferido de acordo com as disposições deste Tratado.

2 — Cada uma das Partes informará por escrito a pessoa condenada dentro do seu território das medidas ou decisões tomadas pela Parte da condenação ou pela Parte da execução no âmbito do pedido de transferência nos termos dos artigos 5.º e 6.º deste Tratado.

Artigo 8.º

**Consentimento da pessoa condenada e sua verificação**

1 — A Parte da condenação assegurará, de acordo com o seu direito interno, que a pessoa condenada ou o seu representante legal voluntariamente consinta na transferência, com pleno conhecimento das consequências legais de tal transferência, e confirme tal conhecimento na declaração em que é indicado o consentimento para a transferência.

2 — Caso a Parte da execução assim o requeira, a Parte da condenação possibilitará à Parte da execução a verificação, através de um funcionário consular, de que a pessoa condenada deu o seu consentimento de acordo com as condições estabelecidas no número anterior.

Artigo 9.º

**Execução da transferência**

Caso se chegue a um acordo relativamente a uma transferência, as Partes determinarão o tempo, o lugar e o procedimento da transferência, mediante consulta através dos canais previstos no artigo 3.º do Tratado.

Artigo 10.º

**Execução da sentença**

1 — A Parte da execução continuará, de acordo com o seu direito interno, a fazer cumprir a pena imposta pela Parte da condenação, de acordo com o tipo e duração da pena, tal como determinada pela Parte da condenação.

2 — Se o tipo e a duração da pena, tal como determinada pela Parte da condenação, forem incompatíveis com o direito da Parte da execução, a Parte da execução pode converter a pena na pena prescrita pelo seu direito interno para um crime semelhante para efeitos de execução. Caso se verifique uma tal conversão:

*a*) A Parte da execução ficará vinculada ao conhecimento dos factos indicados na decisão da Parte da condenação;

*b*) A Parte da execução não converterá uma pena privativa de liberdade numa pena pecuniária;

*c*) A pena convertida corresponderá, pela sua natureza e na medida do possível, à pena imposta pela Parte da condenação;

*d*) A conversão não agravará a pena imposta pela Parte da Condenação, nem excederá a duração máxima da pena aplicável a um crime semelhante de acordo com o direito da Parte da Execução;

*e*) A conversão não se encontra vinculada pela duração mínima da pena aplicável a um crime semelhante prescrita pelo direito da Parte da execução; e

*f*) O período de tempo que a pessoa condenada esteve detida no território da Parte da condenação será deduzido.

3 — Aquando da conversão da pena nos termos do n.º 2 deste artigo, a Parte da execução enviará à Parte da condenação uma cópia do documento legal relativo à conversão.

4 — A Parte da execução tem o direito, de acordo com o seu direito interno, de comutar a pena da pessoa condenada ou de lhe conceder liberdade condicional.

Artigo 11.º

**Novo julgamento**

1 — Só a Parte da condenação tem o direito de voltar a julgar o caso.

2 — Se a pessoa condenada recorrer para a Parte da execução após a transferência, a Parte da execução notificará prontamente a Parte da condenação e enviará os documentos relativos ao recurso a esta última.

3 — A Parte da condenação informará prontamente a Parte da execução da decisão do recurso através dos canais previstos no artigo 3.º deste Tratado.

4 — Se a Parte da condenação decidir, após novo julgamento, comutar ou perdoar a pessoa condenada, a Parte da execução modificará ou porá fim à execução da pena logo que informada pela Parte da condenação.

Artigo 12.º

**Perdão**

Qualquer das Partes pode, de acordo com o seu direito interno, conceder perdão ou, se aplicável, amnistia à pessoa condenada transferida, e informará prontamente a outra Parte da decisão através do canal previsto no artigo 3.º deste Tratado.

Artigo 13.º

**Informação sobre a execução da sentença**

A Parte da execução fornecerá informação à Parte da condenação relativa à execução da sentença quando:

*a*) A execução da sentença tiver terminado;

*b*) A pessoa condenada se tiver evadido ou morrido antes de cumprida a pena; ou

*c*) A Parte da condenação pedir uma declaração específica.

Artigo 14.º

**Trânsito**

1 — Quando uma Parte dever implementar um acordo com um país terceiro relativamente à transferência de pessoas condenadas através do território da outra Parte, aquela pedirá a esta permissão para tal trânsito.

2 — Tal permissão não é exigida quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista qualquer aterragem no território da Parte.

3 — A Parte requerida, na medida em que não seja contrário ao seu direito interno, acederá ao pedido de trânsito apresentado pela Parte requerente.

Artigo 15.º

**Línguas**

Para efeitos deste Tratado, as Partes comunicarão na sua língua oficial e providenciarão uma tradução numa língua oficial da Parte destinatária ou na língua inglesa.

Artigo 16.º

**Isenção de autenticação**

Para efeitos deste Tratado, qualquer documento preparado por autoridades competentes das Partes e enviado através dos canais previstos no artigo 3.º do Tratado, a que tenha sido aposta assinatura ou selo da autoridade competente da Parte requerente, pode ser utilizado no território da Parte requerida sem qualquer forma de autenticação.

Artigo 17.º

**Custos**

1 — Os custos resultantes da transferência de uma pessoa condenada antes da transferência serão suportados pela Parte em que os custos se verificam. Os custos da execução da transferência e da execução da pena após a transferência serão suportados pela Parte da execução.

2 — Os custos relativos ao trânsito serão suportados pela Parte que requer o trânsito.

Artigo 18.º

**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia emergente da interpretação ou aplicação deste Tratado será dirimida através de consultas por via diplomática.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor, revisão e denúncia**

1 — Este Tratado entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática comunicando o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais ou legais para a entrada em vigor do Tratado.

2 — Este Tratado pode ser revisto em qualquer momento por acordo escrito entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 deste artigo.

3 — Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado em qualquer momento mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos no 180.º dia após a data da notificação.

4 — Este Tratado aplicar-se-á igualmente à transferência de pessoas condenadas em relação às quais a sentença haja sido proferida antes da sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Feito em duplicado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Popular da China:

*Zhang Yesui,* Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## 葡萄牙共和国和中华人民共和国关于移管被判刑人的条约

葡萄牙共和国和中华人民共和国（以下简称“双方”），

在相互尊重主权和平等互利的基础上，为加强两国在刑事司法领域的合作，使被判刑人得以在其国籍国服刑，以有利于被判刑人重返社会，决定缔结本条约，并议定下列各条：

### 第一条 定 义

在本条约中：

（一）“判刑方”系指在其境内对可以或者已经被移管的被判刑人判处刑罚的一方；

（二）“执行方”系指可以或者已经将被判刑人移管到其境内服刑的一方；

（三）“被判刑人”系指根据任何一方法院作出的已发生法律效力的刑事判决被判处监禁刑罚的人。

### 第二条 一般规定

双方可以根据本条约的规定，相互移管被判刑人，以便在执行方境内执行对该人所判处的刑罚。

### 第三条 中央机关

一、为适用本条约的目的，双方应当通过各自指定的中央机关进行联系。

二、前款所述的中央机关，在葡萄牙共和国方面系指葡萄牙总检察院；在中华人民共和国方面系指中华人民共和国司法部。一方如果变更其对中央机关的指定，应当通过外交途径书面通知另一方。

### 第四条 移管的条件

一、只有符合下列条件时，方可移管被判刑人：

（一）被判刑人是执行方的国民；

（二）对被判刑人据以科处刑罚的行为按照执行方的法律也构成犯罪；

（三）在请求移管时，对被判刑人判处刑罚的判决已经发生法律效力，且被判刑人还需服刑至少一年；

（四）被判刑人书面同意移管，或者任何一方鉴于该人的年龄、身体或精神状况认为有必要时，经被判刑人的代理人书面同意；

（五）双方均同意移管。

二、在例外情况下，即使被判刑人尚需服刑的期限少于一年，双方亦可以同意移管。

### 第五条 请求与答复

一、判刑方和执行方均可提出移管请求。被判刑人可向任何一方表示希望根据本条约得以移管的意愿，由该一方决定是否提出请求。

二、被请求方应当将其是否同意移管请求的决定尽快通知请求方。

三、移管的请求和答复均应采用书面形式，并通过本条约第三条规定的途径递交。

### 第六条 所需文件

一、如有移管请求，除非任何一方已表示不同意移管，判刑方应当向执行方提供下列文件：

（一）经证明无误的判决书副本，包括判决所依据的相关法律规定以及判决已经生效的声明；

（二）关于刑罚的种类、刑期和起算日期，包括审判前羁押、减刑和其他有关执行刑罚事项的说明；

（三）关于被判刑人服刑情况的说明，包括健康情况的信息；

（四）关于本条约第四条第一款第（四）项所提及的同意移管意愿的声明。

二、执行方应当向判刑方提供下列文件：

（一）证明被判刑人是执行方国民的文件或者说明；

（二）关于对被判刑人据以科处刑罚的行为，根据执行方法律也构成犯罪的法律规定的条文；

（三）执行方根据本国法律执行判刑方所判处刑罚的方式和程序的信息。

第七条　通知被判刑人

一、双方应当在各自境内通知本条约适用的被判刑人，根据本条约的规定其可以被移管。

二、双方应当将判刑方或者执行方根据本条约第五条和第六条就移管请求所采取的措施或者所作出的决定书面通知在其境内的被判刑人。

第八条　被判刑人的同意及其核实

一、判刑方应当根据本国法律确保被判刑人或者其代理人在完全知晓移管的法律后果的情况下自愿表示同意移管，并在同意移管的声明中对此予以确认。

二、如经执行方请求，判刑方应当提供机会，使执行方通过领事官员核实被判刑人已按前款规定的条件表示同意。

第九条　移交的执行

双方如果均同意移交，应当尽快通过本条约第三条规定的途径协商确定移交的时间、地点和方式。

第十条　刑罚的执行

一、执行方应当根据本国法律，按照判刑方确定的刑罚种类和期限，继续执行判刑方判处的刑罚。

二、如果判刑方判处的刑罚种类或者期限不符合执行方的法律，执行方可以将该刑罚转换为本国法律对同类犯罪规定的刑罚予以执行。转换刑罚时，执行方应当遵循下列条件：

（一）应当受判刑方判决关于事实的认定的约束；

（二）不得将剥夺自由的刑罚转换为财产刑；

（三）转换后的刑罚在性质上应当尽可能与判刑方判处的刑罚相一致；

（四）转换后的刑罚不得加重判刑方所判处的刑罚，也不得超过执行方法律对同类犯罪规定的最高刑期；

（五）不受执行方法律对同类犯罪规定的最低刑的约束；

（六）应当扣除被判刑人在判刑方境内被羁押的时间。

三、执行方根据上述第二款转换刑罚的，应当及时将转换刑罚的法律文书副本送交判刑方。

四、执行方有权根据本国法律对被判刑人给予减刑或者假释。

第十一条　重新审理

一、只有判刑方有权对案件进行重新审理。

二、被判刑人如果在移交后向执行方提出申诉，执行方应当尽快通知判刑方，并向判刑方转交有关的申诉材料。

三、判刑方应当将对上述申诉所作决定，尽快通过本条约第三条规定的途径通知执行方。

四、如果判刑方重新审理后对被判刑人作出减轻或者是免除刑罚的决定，执行方在接到判刑方的通知后应当尽快修改或者终止执行刑罚。

第十二条　赦　　免

任何一方均可以根据本国法律，对已被移交的被判刑人给予赦免，若任一方设有大赦制度，可对被判刑人给予大赦，并应当及时将此决定通过本条约第三条规定的途径通知另一方。

第十三条　执行刑罚的信息

有下列情形之一的，执行方应当及时向判刑方提供其执行刑罚的信息：

（一）刑罚已经执行完毕；

（二）被判刑人在刑罚执行完毕前逃脱或者死亡；

（三）判刑方要求提供特别说明。

第十四条　过　　境

一、任何一方如果为履行与第三国达成的移交被判刑人协议需从另一方领土过境，应当向该另一方提出过境的请求。

二、前款规定不适用于使用航空运输且未计划在另一方降落的情形。

三、被请求方在不违反本国法律的情形下，应当同意请求方提出的过境请求。

第十五条 文 字

双方为适用本条约进行书面联系时，应当使用其官方文字，并附有另一方官方文字或者英文的译文。

第十六条 免除认证

为适用本条约的目的，由双方主管机关制作并通过本条约第三条规定的途径递交的文件，经请求方主管机关签名或者盖章，即可以在被请求方境内使用，无须认证。

第十七条 费 用

一、移交被判刑人之前所产生的有关费用，应当由费用产生地的一方负担。执行移交和在移交被判刑人之后继续执行刑罚所产生的费用，应当由执行方负担。

二、过境费用应当由提出过境请求的一方负担。

第十八条 争议的解决

因本条约的解释或者适用产生的分歧，应当通过外交途径协商解决。

第十九条 生效、修正和终止

一、本条约自通过外交途径收到关于完成各自宪法或者法律规定生效程序的最后一份书面通知之日起的三十天后生效。

二、本条约可以经双方书面协议随时予以修正。修正应根据本条第一款的规定生效。

三、任何一方可以随时通过外交途径，以书面形式通知终止本条约。终止自该通知发出之日后第一百八十天生效。

四、本条约同样适用于在本条约生效前已被判处刑罚的被判刑人的移管。

下列签署人经各自政府适当授权，签署本条约，以昭信守。

本条约于 2007 年 一 月 31 日在 北京 签订，一式两份，每份均以葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如遇解释上的分歧，以英文本为准。

葡萄牙共和国代表 中华人民共和国代表

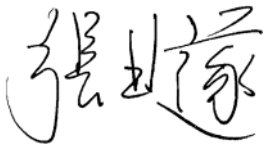

**TREATY BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON TRANSFER OF SENTENCED PERSONS**

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Parties»):

On the basis of mutual respect for sovereignty and equality and mutual benefit;

Desiring to strengthen judicial cooperation in criminal matters between the two countries;

In order to have sentenced persons serve the sentence in their country of nationality to facilitate their social reintegration;

have decided to conclude this Treaty and agreed as follows:

Article 1

**Definition**

For the purposes of this Treaty,

*a*) «Sentencing Party» means the Party in which the sentence was imposed on the person who may be, or has been transferred;

*b*) «Administering Party» means the Party to which the sentenced person may be, or has been transferred, in order to serve his or her sentence;

*c*) «Sentenced Person» means the person to serve a sentence of imprisonment in accordance with an effective criminal judgment imposed by a court of either Party.

Article 2

**General provisions**

The Parties may, in accordance with the provisions of this Treaty, transfer a sentenced person to each other to enforce, in the territory of the Administering Party, the sentence imposed against the person.

Article 3

**Central authorities**

1 — For the purpose of implementing this Treaty, the Parties shall communicate with each other through the central authorities designated therefore.

2 — The central authorities referred to in paragraph 1 of this article shall be Procuradoria-Geral da República

for the Portuguese Republic and the Ministry of Justice for the People's Republic of China. Should either Party change its designated central authority, it shall notify the other Party of such change in writing through diplomatic channels.

Article 4

**Conditions for transfer**

1 — A sentenced person may be transferred only if:

*a*) The sentenced person is a national of the Administering Party;

*b*) The conduct on account of which the sentence was imposed against the sentenced person also constitutes an offence under the laws of the Administering Party;

*c*) The judgment imposed against the sentenced person has come into effect when the request for transfer is made, and the period of time to be served by the sentenced person is at least one year;

*d*) The transfer is consented to in writing by the sentenced person, or by the person's legal representative when one of the Parties considers it necessary in view of the person's age, physical or mental conditions; and

*e*) Both Parties agree to the transfer.

2 — In exceptional cases, the Parties may agree to a transfer even if the period of time to be served by the sentenced person is less than one year.

Article 5

**Request and reply**

1 — Either the Sentencing Party or the Administering Party may make a request for transfer. The sentenced person may apply to either Party for a transfer according to this Treaty and the Party may decide whether or not to make such a request.

2 — The Requested Party shall promptly inform the Requesting Party of its decision whether or not to agree to the requested transfer.

3 — Request and reply to transfer shall be made in writing and transmitted through the channel as provided in article 3 of this Treaty.

Article 6

**Required documents**

1 — When a request for transfer is made, unless it has been refused by either Party, the Sentencing Party shall provide the Administering Party with the following documents:

*a*) A certified copy of the judgment, including the relevant provisions of laws on which the judgment is based and a declaration informing that the judgment is final;

*b*) A statement indicating the category of the penalty, the term of the punishment and the date to count the term, including pre-trial detention, commutation of punishment and other factors relevant to the enforcement of the sentence;

*c*) A statement describing the situation of the person during serving the sentence, including information on health conditions; and

*d*) A written declaration of the consent to the transfer as referred to in paragraph 1, *d*), of article 4 of this Treaty.

2 — The Administering Party shall provide the Sentencing Party with the following documents:

*a*) Documents or statement certifying that the sentenced person is a national of the Administering Party;

*b*) Articles of the laws of the Administering Party stipulating that the conduct for which the sentence was imposed against the sentenced person also constitutes an offence;

*c*) Information on the ways and procedures of the Administering Party, under its domestic law, to enforce the sentence imposed by the Sentencing Party.

Article 7

**Notification to the sentenced person**

1 — Each Party shall, within its territory, notify the sentenced person, to whom the Treaty is applicable, that he or she may be transferred in accordance with the provisions of this Treaty.

2 — Each Party shall inform in writing the sentenced person within its territory of the measures taken or decisions made by the Sentencing Party or the Administering Party upon the request for transfer in accordance with articles 5 and 6 of this Treaty.

Article 8

**Consent of the sentenced person and its verification**

1 — The Sentencing Party shall ensure, in accordance with its domestic law, that the sentenced person or his or her legal representative voluntarily gives consent to the transfer with full knowledge of the legal consequences of the transfer and confirms such knowledge in the declaration indicating consent to the transfer.

2 — Where the Administering Party requests, the Sentencing Party shall afford an opportunity to the Administering Party to verify, through a consular official, that the sentenced person has expressed consent in accordance with the conditions set out in the paragraph above.

Article 9

**Execution of the transfer**

Where an agreement is reached on a transfer, the Parties shall determine the time, place and procedure for the transfer, through consultation through the channels as provided in article 3 of the Treaty.

Article 10

**Enforcement of the sentence**

1 — The Administering Party shall, in accordance with its domestic law, continue to enforce the sentence imposed by the Sentencing Party pursuant to the category and the duration of the sentence as determined by the Sentencing Party.

2 — If the category and the duration of the sentence as determined by the Sentencing Party are incompatible with the laws of the Administering Party, the Administering Party may convert the sentence to the penalty prescribed by its domestic law for a similar offence for enforcement. In case of such a conversion:

*a*) The Administering Party shall be bound by the cognition on the facts indicated in the judgment of the Sentencing Party;

*b*) The Administering Party shall not convert penalty of deprivation of liberty to a pecuniary sentence;

*c*) The converted sentence shall, by its nature and as far as possible, correspond with that imposed by the Sentencing Party;

*d*) The conversion shall not aggravate the sentence imposed by the Sentencing Party, nor exceed the maximum duration of penalty applicable to a similar offence prescribed by the laws of the Administering Party;

*e*) The conversion is not bound by the minimum duration of penalty applicable to a similar offence prescribed by the laws of the Administering Party; and

*f*) The period of time served in custody in the territory of the Sentencing Party by the sentenced person shall be deducted.

3 — When converting sentence in accordance with paragraph 2 of this article, the Administering Party shall transmit a copy of the legal document on the conversion to the Sentencing Party.

4 — The Administering Party has the right, in accordance with its domestic law, to commute the sentenced person or release the person on probation.

Article 11

**Retrial**

1 — The Sentencing Party alone has the right to retry on the case.

2 — If a sentenced person makes an appeal to the Administering Party after transfer, the Administering Party shall promptly notify the Sentencing Party and transmit the appealing documents to the latter.

3 — The Sentencing Party shall inform promptly the Administering Party of the decision on the appeal through the channels as provided in article 3 of this Treaty.

4 — If the Sentencing Party makes a decision, after retrial, to commute or grant pardon to the sentenced person, the Administering Party shall modify or terminate the enforcement of the sentence as soon as it is informed by the Sentencing Party.

Article 12

**Pardon**

Either Party may, in accordance with its domestic law, grant pardon or, if pertained, amnesty, to the sentenced person transferred and shall inform promptly the other Party of the decision through the channel as provided in article 3 of this Treaty.

Article 13

**Information on the enforcement of the sentence**

The Administering Party shall provide information to the Sentencing Party concerning the enforcement of the sentence as:

*a*) The enforcement of the sentence has been completed;

*b*) The sentenced person has escaped from custody or died before the enforcement of the penalty has been completed; or

*c*) The Sentencing Party requests for a specific statement.

Article 14

**Transit**

1 — When one Party is to implement an agreement with a third country on transfer of sentenced persons through the territory of the other Party, the former shall request the latter for the permission of such transit.

2 — Such permission is not required where air transportation is used and no landing in the territory of the Party is scheduled.

3 — The Requested Party shall, insofar as not contrary to its domestic law, grant the request for transit made by the Requesting Party.

Article 15

**Languages**

For the purpose of this Treaty, the Parties shall communicate in its official language and provide a translation in an official language of the addressed Party or in english language.

Article 16

**Exemption from legalization**

For the purpose of this Treaty, any document made by competent authorities of the Parties and transmitted through the channels provided in article 3 of the Treaty, affixed with the signature or seal of the competent authority of the Requesting Party, can be used in the territory of the Requested Party without any form of legalization.

Article 17

**Costs**

1 — Costs arising from a transfer of a sentenced person before the transfer shall be borne by the Party where the costs incur. Costs for execution of the transfer and for the enforcement of the penalty after the transfer, shall be borne by the Administering Party.

2 — Costs for transit shall be borne by the Party requesting for the transit.

Article 18

**Settlement of disputes**

Any dispute arising out of the interpretation and application of this Treaty shall be resolved through consultation through diplomatic channels.

Article 19

**Entry into force, revision and termination**

1 — This Treaty shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification in writing and through the diplomatic channel, conveying the fulfillment of their respective constitutional or legal formalities for the entry into force of the Treaty.

2 — This Treaty may be revised at any time by written agreement between the Parties. The amendments shall enter into force under the terms of paragraph 1 of this article.

3 — Either Party may terminate this Treaty at any time by notice in writing to the other Party through diplomatic channels. The termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

4 — This Treaty shall equally be applicable to the transfer of sentenced persons against whom the judgment has been rendered before its entry into force.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done in duplicate at Beijing on this 31st day of January 2007, in the portuguese, chinese and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Luís Amado,* Minister of Foreign Affairs.

For the People's Republic of China:

*Zhang Yesui,* Vice-Minister of Foreign Affairs.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 458/2009

**de 30 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que define e regulamenta a protecção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, determina, no n.º 1 do artigo 66.º, que a atribuição dos subsídios depende da apresentação de requerimento, em formulário de modelo próprio.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 84.º estabelece que os modelos de requerimentos e de declarações de que depende o reconhecimento do direito aos subsídios são aprovados por portaria do ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 66.º e do n.º 2 artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, aprova os seguintes modelos de requerimento e de declaração, que constam em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante:

*a*) Modelo RP 5049-DGSS — requerimento dos subsídios parental e parental alargado;

*b*) Modelo RP 5049-1-DGSS — folha de continuação;

*c*) Modelo RP 5050-DGSS — requerimento dos subsídios por adopção e adopção por licença alargada;

*d*) Modelo RP 5051-DGSS — requerimento dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos;

*e*) Modelo RP 5052-DGSS — requerimento do subsídio para assistência a filho;

*f*) Modelo RP 5053-DGSS — requerimento do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;

*g*) Modelo RP 5054-DGSS — requerimento do subsídio para assistência a neto;

*h*) Modelo RP 5055-DGSS — declaração.

Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social, em 22 de Abril de 2009.

SEGURANÇA SOCIAL

**PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE**

**REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO**

☐ **Parental** ☐ **Parental alargado**

ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 7 E 8

**1. Identificação da(s) pessoa(s) a quem se destina(m) o(s) subsídio(s)** (1)

**Mãe**

Nome

Data de Nascimento (Ano / Mês / Dia) — Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal — Cód. Rep. Finanças

Telefone — E-mail

**Pai**

Nome

Data de Nascimento (Ano / Mês / Dia) — Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal — Cód. Rep. Finanças

Telefone — E-mail

**2. Elementos relativos ao subsídio parental**

**2.1 Subsídio parental: inicial/inicial exclusivo da mãe/inicial exclusivo do pai e correspondentes subsídios sociais**

Data do parto ___/___/___

A mãe é trabalhadora? ☐ Sim ☐ Não

O pai é trabalhador? ☐ Sim ☐ Não

Houve nascimento de gémeos? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu Sim**, indique:

- qual o número de crianças nascidas ☐
- se pretende gozar os 30 dias de acréscimo, por cada criança além da primeira: ☐ Sim ☐ Não
- se o pai pretende gozar os 2 dias de acréscimo ao período de 10 dias obrigatórios do **subsídio parental inicial exclusivo do pai**, por cada criança além da primeira: ☐ Sim ☐ Não
- se o pai pretende gozar os 2 dias de acréscimo ao período de 10 dias facultativos do **subsídio parental inicial exclusivo do pai**, por cada criança além da primeira: ☐ Sim ☐ Não

*(continua no verso)*

(1) No caso do subsídio ser requerido pelos representantes legais da(s) pessoa(s) a quem se destina(m) o(s) subsídio(s), preencha a Folha de Continuação deste requerimento, Mod. RP 5049-1-DGSS.

OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO. AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Mod. RP 5049 - DGSS — Pág. 1/4

**2. Elementos relativos ao subsídio parental** (Continuação)

**A mãe e o pai partilham a licença parental inicial ou o período de duração do subsídio?** ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o período de licença/impedimento para o trabalho

☐ 120 dias ☐ 150 dias ☐ 150 dias (120 + 30) ☐ 180 dias (150 + 30) ☐ outro _____ dias

No caso de ser trabalhadora, indique se a licença foi iniciada antes do parto ☐ Sim ☐ Não

Indique, igualmente, o período relativo ao **subsídio parental inicial exclusivo do pai** (assinale uma ou ambas as opções):

☐ 10 dias obrigatórios ☐ 10 dias facultativos

Indique os períodos de impedimento para o trabalho correspondentes às opções assinalados, incluindo os relativos aos períodos de acréscimo por nascimento de gémeos, se for caso disso:

**Mãe**

de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

**Pai**

de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

**Se respondeu Não**, assinale o período pretendido de acordo com o(s) requerente(s) do subsídio:

☐ **Mãe**

☐ 120 dias ☐ 150 dias ☐ outro _____ dias

☐ Apenas pelo período correspondente ao do **subsídio parental inicial exclusivo da mãe**.

No caso de ser trabalhadora, indique se a licença foi iniciada antes do parto ☐ Sim ☐ Não

Indique o período de impedimento para o trabalho incluindo o relativo ao período de acréscimo por nascimento de gémeos, se for caso disso: de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

☐ **Pai (assinale uma ou ambas as opções, se for o caso)**

☐ Pelo período relativo ao **subsídio parental inicial exclusivo do pai**: ☐ 10 dias obrigatórios ☐ 10 dias facultativos

☐ Pelo restante do período da licença parental inicial imediatamente após o gozo obrigatório das seis semanas da mãe:

N.º de dias ☐

Indique os períodos de impedimento para o trabalho incluindo os relativos aos períodos de acréscimo por nascimento de gémeos, se for caso disso:

de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

*(continua na pág. seguinte)*



**5. Modo de pagamento**

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB).

**Mãe** _____

**Pai** _____

**Nota**: mesmo que o NIB seja o mesmo, deve ser indicado nos dois campos. Na falta destes elementos ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

**6. Certificação do(s) requerente(s)**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

**Mãe ou representante legal**

____/ /____ _____
Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**Pai ou representante legal**

____/ /____ _____
Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**7. Informações**

Este formulário destina-se a ser preenchido por um ou dois destinatários do subsídio.

**Consulte a Folha Anexa a este requerimento, para obter informações relativas aos subsídios/instruções de preenchimento e documentos a apresentar.**

**8. Local e prazo de entrega**

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar da data do facto determinante da protecção**:

- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.



**2.2 Subsídio parental inicial /social parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro**

O pedido é motivado por:

☐ Incapacidade física ou psíquica do outro progenitor

☐ Morte do outro progenitor. Data do óbito ____/ /____

Indique o período de impedimento para o trabalho: de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

**2.3 Outros elementos**

No caso de estar ou ter estado abrangido por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro) nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e do respectivo período.

**Mãe**

Nome da instituição _____

_____

de ____/___/___ a ____/___/___ ; de ____/___/___ a ____/___/___

**Pai**

Nome da instituição _____

_____

de ____/___/___ a ____/___/___ ; de ____/___/___ a ____/___/___

**3. Elementos relativos ao subsídio parental alargado**

Indique o período de impedimento para o trabalho (assinale uma ou as duas opções, conforme a situação):

☐ **Mãe** de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

☐ **Pai** de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

**4. Elementos relativos ao outro progenitor** (A preencher no caso do outro progenitor não estar identificado no quadro 1)

Nome completo _____

Data de Nascimento _____ (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social _____

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu Sim**, indique:

- Nome da Instituição pela qual está abrangido: _____
  (Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)
- Pretende gozar ou já gozou a licença parental? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu sim**, indique o(s) período(s) de impedimento para o trabalho:

de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**; de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

- Pretende gozar ou já gozou a licença parental alargada? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu sim**, indique o período de impedimento para o trabalho:

de ____/___/___ a ____/___/___ ; n.º de dias ☐

*(continua na pág. seguinte)*

**(2) Indique o número de dias seguidos. Veja a situação de excepção no exemplo na Folha Anexa em Instruções de Preenchimento.**



SEGURANÇA SOCIAL

# PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

## REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO

☐ **Parental** ☐ **Parental alargado**

## FOLHA DE CONTINUAÇÃO

**1. Identificação da pessoa a quem se destina o subsídio**

Nome completo _____

Data de Nascimento _____ (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social _____

Telefone _____ E-mail _____

**2. Elementos relativos ao requerente**

Nome completo _____

Data de Nascimento _____ (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social _____

Nº Identificação Fiscal _____ Cód. Rep. Finanças _____

Assinale com X a situação de requerente relativamente à pessoa identificada no quadro 1:

☐ Mãe/Equiparada ☐ Pai/Equiparado ☐ Tutor ☐ Outro _____
(Indique qual a situação)

**3. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

____/ /____ _____
Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**4. Informações**

Este formulário deve ser apresentado conjuntamente com o requerimento do subsídio, Mod. RP 5049-DGSS, no caso do requerente da prestação ser o representante legal da pessoa a quem se destina o subsídio.

**OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.**

**AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**

SEGURANÇA SOCIAL

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

**REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO**

☐ **Adopção** ☐ **Adopção por licença alargada**

**ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 7 E 8**

### 1. Identificação do(s) requerente(s) (pessoa(s) a quem se destina(m) o subsídio)

**A candidata a adoptante**

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Telefone E-mail

**O candidato a adoptante**

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Telefone E-mail

### 2. Elementos relativos ao subsídio por adopção

**2.1 Subsídio por adopção inicial/social por adopção inicial**

Data da confiança judicial ou administrativa ___/___/___

O(s) adoptado(s) é(são) filho(s) do cônjuge ou da pessoa com quem o requerente vive em união de facto? ☐ Sim ☐ Não

A candidata a adoptante é trabalhadora? ☐ Sim ☐ Não

O candidato a adoptante é trabalhador? ☐ Sim ☐ Não

Houve adopções múltiplas? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu Sim**, indique:

- qual o número de crianças adoptadas ☐
- se pretende gozar os 30 dias de acréscimo, por cada criança adoptada além da primeira: ☐ Sim ☐ Não

*(continua no verso)*

**OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.**

**AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**



### 2. Elementos relativos ao subsídio por adopção (continuação)

**Os candidatos a adoptantes partilham a licença por adopção ou o período de duração do subsídio?** ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o período de licença/impedimento para o trabalho:

☐ 120 dias ☐ 150 dias ☐ 150 dias (120 + 30) ☐ 180 dias (150 + 30) ☐ outro _____ dias

Indique os períodos de impedimento para o trabalho correspondentes ao subsídio e opção assinalada, incluindo o relativo ao período de acréscimo por adopções múltiplas, se for caso disso:

**A candidata a adoptante**

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**

**O candidato a adoptante**

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**

**Se respondeu Não**, assinale o período pretendido de acordo com o(s) requerente(s) do subsídio:

☐ **A candidata a adoptante** ☐ **O candidato a adoptante**

☐ Pela totalidade do período de duração do subsídio: ☐ 120 dias ☐ 150 dias

☐ outro _____ dias

Indique o período de impedimento para o trabalho incluindo o relativo ao período de acréscimo por adopções múltiplas, se for caso disso: de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**

**2.2 Subsídio por adopção/social por adopção em caso de impossibilidade de um adoptante**

O pedido é motivado por:

☐ Incapacidade física ou psíquica do adoptante

☐ Morte do adoptante. Data do óbito ___/___/___

Indique o período de impedimento para o trabalho: de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(1)**

**2.3 Outros elementos**

No caso de estar ou ter estado abrangido por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro) nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e do respectivo período.

**A candidata a adoptante**

Nome da instituição _____

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

**O candidato a adoptante**

Nome da instituição _____

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

*(continua na página seguinte)*

**(1) Indique o número de dias seguidos. Veja exemplo na Folha Anexa em Instruções de Preenchimento.**



### 3. Adopção por licença alargada

Indique o período de impedimento para o trabalho (assinale uma ou as duas opções, conforme a situação):

☐ **A candidata a adoptante**

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

☐ **O candidato a adoptante**

de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**

### 4. Elementos relativos ao outro adoptante (A preencher no caso do outro adoptante não estar identificado no quadro 1)

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu Sim**, indique:

- Nome da Instituição pela qual está abrangido: _____
  (Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)
- Pretende gozar ou já gozou a licença por adopção? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu sim**, indique o(s) período(s) de impedimento para o trabalho:
  de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;
  de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**;de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐ **(2)**
- Pretende gozar ou já gozou a licença alargada por adopção? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu sim**, indique o período de impedimento para o trabalho:
  de ___/___/___ a ___/___/___ ; n.º de dias ☐

### 5. Modo de pagamento

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB).

**A candidata a adoptante**

**O candidato a adoptante**

**Nota**: mesmo que o NIB seja o mesmo, deve ser indicado nos dois campos. Na falta destes elementos ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

### 6. Certificação do(s) requerente(s)

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___ **A candidata a adoptante**

Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

___/___/___ **O candidato a adoptante**

Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

*(continua no verso)*

**(2) Indique o número de dias seguidos. Veja exemplo na Folha Anexa em Instruções de Preenchimento.**



### 7. Informações

Este formulário destina-se a ser preenchido por um ou dois destinatários do subsídio.

**Consulte a Folha Anexa a este requerimento, para obter informações relativas ao subsídio/instruções de preenchimento e documentos a apresentar.**

### 8. Local e prazo de entrega

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar da data do facto determinante da protecção**:

- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.

SEGURANÇA SOCIAL

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

### REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO

☐ Risco clínico durante a gravidez (1) ☐ Interrupção da gravidez (1) ☐ Riscos específicos

ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 7 E 8

**1. Identificação da requerente**

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Telefone E-mail

**2. Elementos relativos aos subsídios**

Assinale com X as situações que lhe correspondem

☐ **Risco clínico durante a gravidez** Data previsível do parto ___/___/___

☐ **Interrupção da gravidez** Data da ocorrência ___/___/___

☐ **Riscos específicos**

**Exerce actividade independente ou está abrangida pelo regime do seguro social voluntário?** ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique as condições em que exerce a actividade:

☐ Trabalho nocturno

☐ Exposição a agentes ou processo ou condições de trabalho que constituam risco para a segurança e saúde

**3. Períodos de impedimento para o trabalho e outros elementos**

Período do impedimento para o trabalho de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

No caso de estar ou **ter estado abrangida por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro)** nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e do respectivo período:

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

**4. Modo de pagamento**

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB):

Na falta deste elemento ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

(continua no verso)

**(1) O requerimento do subsídio é dispensado se a situação for comprovada através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho emitido pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.**



**5. Certificação da requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___ Assinatura da requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**6. Certificação do empregador** (a preencher pelo empregador no caso de **subsídio por riscos específicos**)

Nome completo

Nº Identificação de Segurança Social

☐ Não é possível atribuir à trabalhadora grávida, puérpera e lactante um horário de trabalho diurno compatível

☐ Não é possível atribuir à trabalhadora grávida, puérpera e lactante tarefas que evitem a exposição a agentes, processos ou condições de trabalho que constituam risco para a sua segurança e saúde

___/___/___ Assinatura e carimbo

**7. Documentos a apresentar**

**Para todos os subsídios**
- Documento da instituição bancária comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efectuado por depósito em conta bancária;
- Formulário Mod. RV 1005-DGSS ou RV 1009-DGSS, no caso da requerente não estar identificada na segurança social.

**Subsídio por risco clínico durante a gravidez/Subsídio social por risco clínico durante a gravidez**
- Declaração médica comprovativa da situação de risco clínico com indicação do período de impedimento para o trabalho.

**Subsídio por interrupção da gravidez/Subsídio social por interrupção da gravidez**
- Declaração médica comprovativa da situação de interrupção da gravidez com indicação do período de impedimento para o trabalho (este período deve ser graduado entre 14 a 30 dias).

**Subsídio por riscos específicos/Subsídio social por riscos específicos (apenas se a requerente exercer actividade independente ou estiver abrangida pelo regime do seguro social voluntário)**
- Declaração médica efectuada por médico do trabalho ou por instituição ou serviço integrado no serviço nacional de saúde, comprovando o desempenho do trabalho nocturno ou de exposição a agente ou processos ou condições de trabalho que constituam risco.

**ATENÇÃO:** No seu próprio interesse **mantenha a sua morada actualizada** na segurança social. Pode utilizar:
- de preferência, o serviço *online* Segurança Social Directa, na INTERNET em www.seg-social.pt;
- o formulário Mod. MG02-DGSS, o qual pode obter nos serviços de atendimento da segurança social ou através da INTERNET, naquele mesmo endereço, na opção formulários.

**8. Local e prazo de entrega**

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar do 1.º dia de impedimento para o trabalho**:
- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.

OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI



SEGURANÇA SOCIAL

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

### REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO (1)

ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 7 E 8

**1. Identificação do requerente** (pessoa que presta a assistência)

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Assinale com um x a situação de requerente relativamente à pessoa identificada no quadro 2

☐ Pai/Mãe/Equiparado ☐ Adoptante ☐ Tutor

☐ Pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa ☐ Outro

Telefone E-mail

**2. Elementos relativos ao filho/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

É titular de Abono de Família para Crianças e Jovens com Bonificação ou de Subsídio Mensal Vitalício? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o nome da instituição pagadora
(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

**A responder, no caso de o filho ter mais de 18 anos:**

Está integrado no agregado familiar do requerente? ☐ Sim ☐ Não

**3. Elementos relativos ao cônjuge do requerente/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o nome da Instituição pela qual está abrangido:
(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

Requereu o mesmo subsídio pelo mesmo motivo? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o período de impedimento para o trabalho: de ___/___/___ a ___/___/___

Está impossibilitado de prestar assistência? ☐ Sim ☐ Não

(continua no verso)

**(1) O requerimento do subsídio é dispensado se a situação for comprovada através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho emitido pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.**



**4. Períodos de impedimento para o trabalho do requerente e outros elementos**

De ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

No caso de estar ou **ter estado abrangido por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro)** nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e respectivo período:

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

**5. Modo de pagamento**

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB):

Na falta deste elemento ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

**6. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___ Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**7. Documentos a apresentar**

**1. Para todos**
- Declaração médica que indique a necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho;
- Formulário Mod. RV 1005-DGSS ou RV 1009-DGSS, no caso do requerente não estar identificado na segurança social.
- Formulário Mod. RV 1013-DGSS, para cidadão nacional ou RV 1014-DGSS, para cidadão estrangeiro, no caso do filho não estar identificado na segurança social.
- Documento da instituição bancária comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efectuado por depósito em conta bancária.

**2. No caso de filho com deficiência**
- Declaração médica comprovativa da situação de deficiência. **(a)**

**3. No caso de filho com doença crónica**
- Declaração médica comprovativa da doença crónica. **(b)**

**(a)** Esta declaração é dispensada no caso do filho ter idade igual ou superior a 12 anos e estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.
**(b)** Esta declaração é dispensada no caso do filho ter idade igual ou superior a 12 anos e já tiver sido apresentada anteriormente a respectiva declaração.

**ATENÇÃO:** No seu próprio interesse **mantenha a sua morada actualizada** na segurança social. Pode utilizar:
- de preferência, o serviço *online* Segurança Social Directa, na INTERNET em www.seg-social.pt;
- o formulário Mod. MG02-DGSS, o qual pode obter nos serviços de atendimento da segurança social ou através da INTERNET, naquele mesmo endereço, na opção formulários.

**8. Local e prazo de entrega**

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar do 1.º dia de impedimento para o trabalho**:
- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.

OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

SEGURANÇA SOCIAL

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

### REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA

ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 7 E 8

**1. Identificação do requerente** (pessoa que presta a assistência)

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Telefone E-mail

Assinale com um x a situação de requerente relativamente à pessoa identificada no quadro 2

☐ Pai/Mãe/Equiparado ☐ Adoptante ☐ Tutor
☐ Pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa ☐ Outro

**2. Elementos relativos ao filho/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente? ☐ Sim ☐ Não

É titular de Abono de Família para Crianças e Jovens com Bonificação ou de Subsídio Mensal Vitalício? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o nome da instituição pagadora

(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

**3. Elementos relativos ao cônjuge do requerente/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique, o nome da Instituição pela qual está abrangido:

(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

Requereu o mesmo subsídio pelo mesmo motivo? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim**, indique o período de impedimento para o trabalho: de ___/___/___ a ___/___/___

Está impossibilitado de prestar assistência? ☐ Sim ☐ Não

*(continua no verso)*

**OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.**

**AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**



SEGURANÇA SOCIAL

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

### REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A NETO

☐ **Nascimento** ☐ **Doença ou acidente** (1)

ANTES DE PREENCHER LEIA A INFORMAÇÃO DOS QUADROS 9 E 10

**1. Identificação do requerente** (pessoa que presta a assistência)

Nome

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal Cód. Rep. Finanças

Telefone E-mail

Assinale com um x a situação de requerente relativamente à pessoa identificada no quadro 2

☐ Avó/Equiparado ☐ Avô/Equiparado

**2. Identificação do neto/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

**3. Elementos relativos ao subsídio por nascimento de neto/equiparado**

Nome do menor de 16 anos

Data de Nascimento Nº Identificação de Seg. Social

O neto, **filho de menor de 16 anos**, vive em comunhão de mesa e de habitação com o requerente do subsídio? ☐ Sim ☐ Não

A assistência a neto é partilhada pelos avós? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu Sim, indique no quadro 5** o período de impedimento para o trabalho do outro avô.

**Se respondeu Não**, indique, relativamente ao outro avô:

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não

Está impossibilitado de prestar assistência? ☐ Sim ☐ Não

Requereu o subsídio pelo mesmo motivo? ☐ Sim ☐ Não

*(continua no verso)*

**(1) O requerimento do subsídio é dispensado se a situação for comprovada através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho emitido pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.**



**4. Períodos de impedimento para o trabalho do requerente e outros elementos**

De ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___

No caso de estar ou ter estado **abrangido por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro)** nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e respectivo período

de ___/___/___ a ___/___/___ ; de ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___

**5. Modo de pagamento**

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB):

Na falta deste elemento ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

**6. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___

Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**7. Documentos a apresentar**

1. **Para todos**
   - Declaração médica que comprove a necessidade de assistência.
   - Formulário Mod. RV 1005-DGSS ou RV 1009-DGSS, no caso do requerente não estar identificado na segurança social.
   - Formulário Mod. RV 1013-DGSS, para cidadão nacional ou RV 1014-DGSS, para cidadão estrangeiro, no caso do filho não estar identificado na segurança social.
   - Documento da instituição bancária comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efectuado por depósito em conta bancária.
2. **No caso de filho com deficiência**
   - Para além dos identificados no ponto 1, declaração médica comprovativa da situação de deficiência. **(a)**
3. **No caso de filho com doença crónica**
   - Para além dos identificados no ponto 2, declaração médica comprovativa da doença crónica. **(b)**

**(a)** Esta declaração é dispensada no caso do filho ter idade igual ou superior a 12 anos e estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.
**(b)** Esta declaração é dispensada no caso do filho ter idade igual ou superior a 12 anos e já tiver sido apresentada anteriormente a respectiva declaração.

**ATENÇÃO:** No seu próprio interesse **mantenha a sua morada actualizada** na segurança social. Pode utilizar:
- de preferência, o serviço *online* Segurança Social Directa, na INTERNET em www.seg-social.pt;
- o formulário Mod. MG02-DGSS, o qual pode obter nos serviços de atendimento da segurança social ou através da INTERNET, naquele mesmo endereço, na opção formulários.

**8. Local e prazo de entrega**

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar do 1.º dia de impedimento para o trabalho**:
- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.



**4. Elementos relativos ao subsídio por doença ou acidente de neto/equiparado**

A necessidade de assistência ao neto motivou a falta ao trabalho de outro avô? ☐ Sim ☐ Não

**Se respondeu sim**, indique, **relativamente ao outro avô**:

Nome completo

Nº Identificação de Seg. Social

Nome da instituição pelo qual está abrangido

(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

Indique, relativamente aos progenitores:

Exercem actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não

Estão impossibilitados de prestar assistência? ☐ Sim ☐ Não

Requereram o subsídio pelo mesmo motivo? ☐ Sim ☐ Não

Identificação do progenitor impedido de prestar assistência

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

**5. Elementos relativos ao cônjuge do requerente/equiparado**

Nome completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Exerce actividade profissional? ☐ Sim ☐ Não **Se respondeu Sim**, indique, o nome da Instituição pela qual está abrangido:

(Segurança Social, Caixa de Previdência, Caixa Geral de Aposentações ou Organismo Estrangeiro)

Período de impedimento para o trabalho de ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___

**6. Períodos de impedimento para o trabalho do requerente e outros elementos**

De ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___

No caso de estar ou ter **estado abrangido por outro regime de protecção social obrigatório (nacional ou estrangeiro)** nos últimos seis meses anteriores à data do impedimento, indique o nome da instituição e respectivo período:

de ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___; de ___/___/___ a ___/___/___

*(continua na pág. seguinte)*

**7. Modo de pagamento**

O subsídio pode ser pago por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB):

Na falta deste elemento ou indicação incorrecta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

**8. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___ Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

**9. Documentos a apresentar**

**Para todos**

- Formulário Mod. RV 1005-DGSS ou RV 1009-DGSS, no caso do requerente não estar identificado na segurança social.
- Formulário Mod. RV 1013-DGSS, para cidadão nacional ou RV 1014-DGSS, para cidadão estrangeiro, no caso do filho não estar identificado na segurança social.
- Documento da instituição bancária comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efectuado por depósito em conta bancária.

**Em caso de nascimento**

- Declaração do médico do estabelecimento ou serviço de saúde comprovativa do parto ou apresentação de documento de identificação civil do neto;

**Em caso de doença ou acidente**

- Declaração médica que indique o período de impedimento para o trabalho necessário para garantir a assistência inadiável e imprescindível ao neto.

**ATENÇÃO:** No seu próprio interesse **mantenha a sua morada actualizada** na segurança social. Pode utilizar:
- de preferência, o serviço *online* Segurança Social Directa, na INTERNET em www.seg-social.pt;
- o formulário Mod. MG02-DGSS, o qual pode obter nos serviços de atendimento da segurança social ou através da INTERNET, naquele mesmo endereço, na opção formulários.

**10. Local e prazo de entrega**

O Requerimento deve ser apresentado, **no prazo de seis meses a contar do 1.º dia de impedimento para o trabalho**:

- nos serviços de atendimento da segurança social, em suporte papel;
- através do preenchimento do requerimento *online*, no **serviço Segurança Social Directa em www.seg-social.pt**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.

**OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.**

**AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**

Mod. RP 5054 - DGSS Pág. 3/3

**4. Informações**

**Quadro 2**
Considera-se:

- **Agregado familiar** - Para além da pessoa a quem se destina o subsídio, as seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação **(1)** e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos:
  - Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos **(2)**;
  - Parentes e afins em linha recta e em linha colateral, até ao segundo grau, decorrentes de relações de direito ou de facto;
  - Adoptantes e adoptados **(3)**;
  - Tutores e tutelados **(3)**;
  - Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito a qualquer dos elementos do agregado familiar **(3)**;
- **Rendimentos** - No apuramento dos rendimentos mensais do agregado familiar consideram-se os valores:
  - Ilíquidos provenientes do trabalho por conta de outrem e ou o rendimento anual relevante para efeitos prestacionais dos trabalhadores independentes **(4)**;
  - De pensões e outras prestações substitutivas de rendimentos de trabalho, incluindo prestações complementares das concedidas pelos regimes de segurança social;
  - Ilíquidos de rendimento de capital ou de outros proventos regulares;
  - De pensões de alimentos judicialmente fixadas a favor do requerente da prestação.

**Notas**

**(1)** A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação, pode ser dispensada em situações devidamente justificadas.

**(2)** As relações de parentesco resultantes de situação de união de facto apenas são consideradas se o forem, igualmente, para efeitos do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS), no âmbito da legislação fiscal.

**(3)** São equiparados a ascendentes do 1.º grau os adoptantes restritamente, os tutores, e as pessoas a quem os titulares das prestações sejam confiados por decisão judicial ou administrativa .

**(4)** O rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes é apurado através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

**Instruções de preenchimento**

**Quadro 2**

- Na coluna "**Nome**", no caso de necessidade de abreviar nomes, indique, por extenso, os dois primeiros nomes e o último apelido.
- Na coluna "**Parentesco/Outra situação**", deve ser indicada a relação existente entre a pessoa a quem se destina o subsídio e os respectivos familiares (pai, mãe, irmão, etc.).
- Na coluna "**Rendimentos - Mensal Ilíquido**", devem ser incluídos os rendimentos de trabalho dependente, pensões e outros de natureza regular (nesta coluna não devem ser incluídos os rendimentos decorrentes da actividade independente).
- Na coluna "**Rendimentos - Anual Ilíquido**", apenas devem ser indicados os rendimentos decorrentes da actividade independente.

**Documentos a apresentar**

- No caso de preenchimento do Quadro 2, se os elementos do agregado familiar não se encontrarem identificados na segurança social, deve apresentar o formulário Mod. RV 1013-DGSS ou RV 1014-DGSS, caso se trate de cidadão nacional ou estrangeiro, respectivamente.

**OS DADOS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ CONSULTAR PESSOALMENTE A INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO, BEM COMO SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.**

**AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**

Pág. 2/2 Mod. RP 5055 - DGSS

SEGURANÇA SOCIAL

**PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE**
**DECLARAÇÃO**

**ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES**

**1. Identificação da pessoa a quem se destina o subsídio**

Nome Completo

Data de Nascimento (Ano Mês Dia) Nº Identificação de Seg. Social

Telefone E-mail

**2. Elementos relativos ao agregado familiar da pessoa a quem se destina o subsídio**
(à data em que ocorreu o facto determinante da protecção)

| Nº DE ORDEM | NOME COMPLETO | DATA DE NASCIMENTO | PARENTESCO/ OUTRA SITUAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Pessoa identificada no quadro 1 | | |
| 2 | | | |
| 3 | | | |
| 4 | | | |
| 5 | | | |
| 6 | | | |

**Indique pela mesma ordem referida no quadro anterior**

| Nº DE ORDEM | Nº DE IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL | Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL | RENDIMENTOS | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | MENSAL ILÍQUIDO | ANUAL ILÍQUIDO (Apenas rendimentos de trabalho independente) | |
| | | | | VENDAS | SERVIÇOS |
| 1 | | | , | , | , |
| 2 | | | , | , | , |
| 3 | | | , | , | , |
| 4 | | | , | , | , |
| 5 | | | , | , | , |
| 6 | | | , | , | , |
| | | TOTAL | , | , | , |

**3. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Tomei conhecimento de que devo comunicar ao serviço de segurança social qualquer facto que determine a cessação do subsídio, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua verificação.

___/___/___ Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

*(continua no verso)*

Mod. RP 5055 - DGSS Pág. 1/2

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2009/A

### Cria a Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus e Cooperação Externa

Os desafios que se colocam à participação da Região Autónoma dos Açores nos assuntos da União Europeia — no âmbito dos quais o relacionamento com outras regiões adquire, também, uma crescente notoriedade — aconselham uma abordagem integrada e uma eficaz coordenação entre os vários departamentos do Governo, no que diz respeito às matérias europeias e de cooperação externa, assuntos que têm sido alvo de uma importância crescente no quadro das opções estratégicas do Governo Regional dos Açores.

Por isso, o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, diploma que aprova a estrutura orgânica do X Governo Regional dos Açores, criou o cargo no Governo de Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, inserido na Presidência do Governo e na dependência do Secretário Regional da Presidência.

A tutela conjunta dos assuntos europeus e da cooperação externa, bem como o acréscimo de dinâmica na participação da Região em organismos de cooperação inter-regional e no aprofundamento da cooperação com territórios estratégicos, implicam, pois, a necessidade de se reformular o funcionamento e competências da Comissão Interdepartamental dos Assuntos Europeus, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/A, de 26 de Março. Neste contexto, o presente diploma procede à instituição

da Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus e Cooperação Externa, como órgão de coordenação transversal a toda a administração pública regional.

Nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Criação, natureza e objectivos**

É criada a Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus e Cooperação Externa (CIAECE), como órgão de coordenação da Presidência do Governo, tendo por objectivo assegurar a articulação entre os diversos departamentos governamentais, para acompanhamento dos assuntos da sua competência, estabelecimento de orientações concertadas e contribuição para a definição das posições da Região Autónoma dos Açores junto das instituições nacionais e comunitárias, bem como de organismos de cooperação inter-regional.

Artigo 2.º

**Estrutura**

1 — A CIAECE integra representantes de todos os membros do Governo Regional, a designar por estes titulares, e o assessor do Presidente do Governo Regional com competência nos assuntos da União Europeia e de cooperação externa.

2 — Simultaneamente com a indicação dos representantes, deverão também ser designados os seus substitutos, os quais devem pertencer aos gabinetes dos membros do Governo ou serem directores regionais.

Artigo 3.º

**Competências**

Tendo em conta a prossecução dos seus objectivos, compete à CIAECE, nomeadamente:

*a*) Assegurar a coordenação interdepartamental no que diz respeito ao acompanhamento e tratamento de questões relativas aos assuntos da União Europeia e de cooperação externa, necessária à coerência e unidade da actuação externa da Região;

*b*) Dar parecer e apresentar propostas relativamente às grandes linhas de actuação a definir quanto às matérias de assuntos europeus e cooperação externa de maior relevância;

*c*) Analisar a documentação preparatória necessária à definição das posições da Região junto das diferentes instituições da União Europeia, bem como de organismos de cooperação inter-regional;

*d*) Acompanhar regularmente o desenvolvimento e implementação de protocolos e acordos de cooperação, bem como o impacto da integração europeia na economia e sociedade açorianas;

*e*) Solicitar e apreciar pareceres dos parceiros económicos e sociais, quando considerado pertinente em função da matéria;

*f*) Deliberar em matérias respeitantes à sua organização e funcionamento, devendo aprovar um regulamento interno.

Artigo 4.º

**Presidência**

1 — A CIAECE é presidida pelo Secretário Regional da Presidência.

2 — O Secretário Regional da Presidência será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

3 — Enquanto a Comissão não aprovar o seu regulamento interno, nos termos previstos na alínea *f*) do artigo 3.º deste diploma, compete ao seu presidente a resolução e o esclarecimento de quaisquer dúvidas no que concerne à sua organização e funcionamento.

Artigo 5.º

**Funcionamento**

1 — A CIAECE reúne por iniciativa do respectivo presidente, sendo da sua responsabilidade também a elaboração da agenda e ordem de trabalhos das reuniões.

2 — Os membros da CIAECE poderão apresentar, em tempo oportuno, propostas de assuntos a incluir na ordem de trabalhos, devidamente documentadas, ficando à consideração do presidente a sua inclusão na agenda.

3 — A CIAECE poderá instituir subcomissões especializadas quando tal se justifique, designadamente em função da especificidade de determinadas matérias.

Artigo 6.º

**Da participação de terceiros**

No interesse exclusivo dos trabalhos poderão participar nas reuniões da CIAECE, com o estatuto de observadores ou peritos, outros funcionários ou agentes da administração pública regional autónoma, bem como personalidades representantes de outras entidades, tendo em consideração as matérias agendadas.

Artigo 7.º

**Secretariado**

Compete ao Gabinete do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa o exercício das funções de secretariado da CIAECE, nomeadamente:

*a*) Redigir as actas, bem como o resumo das acções a desenvolver na sequência das mesmas;

*b*) Organizar e distribuir a documentação referente a cada reunião, que deva instruir os respectivos assuntos, em conformidade com a agenda, bem como receber a documentação, informações e pareceres que forem solicitados aos vários departamentos.

Artigo 8.º

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/A, de 26 de Março.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila de Velas, São Jorge, em 26 de Março de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

*I SÉRIE*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

**Preço deste número** (IVA incluído 5%)

**€ 2,60**

30049

5 601147 000523

***Diário da República Electrónico:*** **Endereço Internet: http://dre.pt**
**Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750**

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**